REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

EXERCÍCIO DO DIREITO AOS ALIMENTOS

ÍNDICE

1.Revisão de alimentos.....4
2.Execução de alimentos e cumprimento de sentença.....49
3.Exoneração de alimentos.....111
4.Alimentos na união estável e ex-cônjuge.....194

Bibliografia.....586
Notas.....100

REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

1.Revisão de alimentos.

O valor da pensão alimentícia é fixado levando-se em consideração a necessidade de quem recebe, a possibilidade de quem paga e a proporcionalidade. A competência para a propositura da ação revisional é a do domicílio do alimentando, ou seja, daquele que recebe a verba alimentar, nos termos do artigo 53, II, do CPC, artigo 147 do ECA e Enunciado n° 383 da Súmula do STJ. [690]

> **Enunciado 383 STJ**: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

A ação de revisão de alimentos deve ser livremente distribuída a uma das Varas da Família e das Sucessões da comarca do domicílio do alimentando, não cabendo a distribuição por dependência à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, tendo em vista que aquela ação já foi extinta, com trânsito em julgado, razão pela qual não se observa justificativa apta a atrair a distribuição por dependência regulada no artigo 286, do novo CPC.

> **Enunciado 235 STJ**: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

A intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de nulidade, por força do art. 178, II, do novo CPC, quando envolver interesse de incapazes. A doutrina entende necessária a intervenção ministerial mesmo em caso de filho maior. [1]

O efeito da sentença que majora, reduz ou exonera os alimentos, retroage à data da citação, por força do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1.968, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (art. 1.707, do Código Civil).

O artigo 1.699, do Código Civil estabelece que, 'Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo'. O artigo 15, da Lei nº 5.478/1.968 dispõe que 'A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados'.

Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, observando o binômio necessidade/possibilidade, entendeu não ser possível acolher o pedido de exoneração, mas, sim, o pedido alternativo de redução da verba alimentar originalmente fixada, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. [2]

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

Portanto, havendo a dupla paternidade, isto é, paternidade biológica e afetiva concomitantemente, não sendo necessária a exclusividade de uma delas, por consequência, tal situação não autoriza a exoneração da obrigação alimentar por parte do pai biológico. Mantendo-se os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. [3]

As sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referentes ou não a relações jurídicas continuativas, transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que, igualmente como quaisquer outras, possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quando fatos supervenientes alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida. [4]

Apesar do que diz a lei (art. 15 da Lei de Alimentos), a sentença proferida em ação de alimentos produz, sim, coisa julgada material. É equivocada a expressão legal, ao afirmar que a decisão sobre alimentos não transita em julgado, em face da possibilidade de ser revista a qualquer tempo, diante da alteração da situação financeira dos interessados.

A possibilidade revisional leva à falsa ideia de que a sentença que fixa alimentos não é imutável. A assertiva não é verdadeira. Estabelecida a obrigação alimentar, que envolve inclusive o estado familiar das partes, transitada em julgado, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo essa questão ser reexaminada. [5]

Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis pela coisa julgada material, mas sim

o seu conteúdo. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quanto a formação da coisa julgada.

Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. É este conteúdo da sentença que se faz imutável e indiscutível. Não é, pois, a eficácia da sentença que se torna imutável, mas a própria sentença. [6]

A coisa julgada formal consiste na preclusão máxima de que fala a doutrina, visto que impede qualquer reexame da sentença como ato processual, tornando-a imutável dentro do processo. [7] O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor. Em observância ao binômio alimentar, e ao princípio da igualdade entre os filhos, correto fixar o mesmo quantum alimentar a cada um deles, o que auxilia nas necessidades, sem, contudo, sobrecarregar o genitor. [8]

Os efeitos da sentença proferida em ação de alimentos, seja em caso de redução, majoração ou

exoneração, retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. [9]

O fundamento da obrigação alimentar e da solidariedade familiar está no princípio da dignidade da pessoa humana, uma das colunas do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, III, da CF. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, e, enquanto a mãe, que é guardiã presta o sustento *in natura*, cabe ao pai, não guardião, prestar alimentos *in pecunia*.

O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento dos filhos, mas dentro das condições econômicas do genitor, não merecendo reparo a fixação posta na sentença que se mostra bastante razoável e afeiçoada ao binômio possibilidade e necessidade. [10]

A legislação atinente à pensão alimentícia, apesar de regulamentar a possibilidade de revisão dos alimentos através dos art. 1.699 do Código Civil, arts. 13, § 1º, e 15 da Lei 5.478/1968 e art. 505, inciso

I, do CPC/2015, estabelece um requisito primordial para que ela ocorra, qual seja: a modificação do status financeiro de alimentando e alimentado. [11]

Contudo, ainda que este requisito seja cumprido, o binômio da necessidade x possibilidade, consagrado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deverá ser, também, observado. Nesse particular, cabe destacar a existência do posicionamento doutrinário e de jurisprudência que consideram haver, em verdade, um trinômio: necessidade x capacidade x proporcionalidade. [12]

Se os alimentos *in natura* compõem a prestação alimentar, por força de convenção, não há o que se objetar quanto à conveniência das partes e o amparo legal da medida. A variabilidade, característica dos alimentos, além de possibilitar a majoração, redução, ou mesmo exoneração da obrigação alimentar, também pode ser aplicada à fórmula para o cumprimento da obrigação que inclui a prestação de alimentos in natura, notadamente quando a alimentada aponta dificuldades para usufruir dessa fração dos alimentos.

O fim do consenso que regulava a forma de prestação alimentar, aliado a pedido do alimentado para que haja conversão dos alimentos *in natura* para

pecúnia, são elementos suficientes para autorizar o julgador, com base no parágrafo único do art. 1.701 do CC-02, a fixar de pronto nova forma de cumprimento da prestação que deverá, prioritariamente, privilegiar o pagamento de alimentos em dinheiro. [13]

Não parece, sob o enfoque da realidade brasileira, de todo acertado esse entendimento, *data venia*. O Brasil é um país pobre, de dimensões continentais, parcos recursos financeiros e reconhecida morosidade judicial.

Quanto for o caso de 'perigo de irreversibilidade' da não antecipação da tutela (caso em que é o autor o prejudicado definitivamente) ou o réu quando este requerer a antecipação da tutela é necessário que o juiz, supostamente dotado de sensibilidade e de capacidade técnica para tanto, decida, ante as provas dos autos, quem é que provavelmente tem mais direito, fazendo justiça. Se errar, o que deve ocorrer numa margem bem pequena dos casos, ainda assim terá valido a tentativa de prontamente atender às necessidades das partes litigantes. [14]

Ao julgar apelação em face de sentença que negou pedido de revisão de alimentos em decorrência

de alteração da situação econômica do alimentante, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Para o Julgador, embora a possibilidade de variação dos pressupostos objetivos da obrigação de prestar alimentos implique a permissão de modificar o valor fixado a título de pensão alimentícia, essa reavaliação dos termos do acordo depende de alteração imprevista nas condições de cumprimento da avença.

Na hipótese, o Magistrado observou inexistir qualquer alteração que permita modificar o valor fixado uma vez que à época da celebração do compromisso o genitor ainda não possuía o emprego do qual foi demitido e, além disso, a alimentante não pode sofrer prejuízo em razão de seu genitor ter vendido as cotas da sociedade empresarial que lhe garantia a renda. Dessa forma, por maioria, o Colegiado confirmou os alimentos arbitrados. Por sua vez, o voto minoritário reconheceu a diminuição na condição financeira do alimentante possibilitando a redução do encargo alimentar. [15]

A ação revisional de alimentos tem como objeto a exoneração, redução ou majoração do encargo, diante da modificação da situação financeira de quem presta os alimentos, ou os recebe, nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil/2002.

A variabilidade ou possibilidade de alteração que caracteriza os alimentos, e que está prevista e reconhecida no referido art. 1.699, não diz respeito somente à possibilidade de sua redução, majoração e exoneração na mesma forma em que inicialmente fixados, mas também à alteração da própria forma do pagamento sem modificação de valor, pois é possível seu adimplemento mediante prestação em dinheiro ou o atendimento direto das necessidades do alimentado (in natura), conforme se observa no que dispõe o art. 1.701 do Código Civil/2002.

Nesse contexto, a ação de revisão de alimentos, que tem rito ordinário e se baseia justamente na característica de variabilidade da obrigação alimentar, também pode contemplar a pretensão de modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou *in natura*), devendo ser demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão, cabendo ao juiz fixar ou autorizar, se for o caso, um novo modo de prestação. [16]

Alimentos no mundo jurídico, respeitam às prestações em dinheiro ou em espécie, fornecidas por uma pessoa a outra para que ela possa viver. A

prestação alimentícia busca justamente suprir as carências que impedem a geração de recursos próprios, com fundamento num princípio de solidariedade familiar ou parental. [17]

A disciplina judicial dos alimentos está governada por um indisfarçável interesse público, relacionado na integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade. São normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade. [18]

A demora na outorga da prestação jurisdicional aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonarem suas causas, ou a aceitarem acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. [19]

A função jurisdicional dos alimentos liminares pautada na necessidade urgente do credor. Muito embora o juiz possa decidir mais tarde de modo diverso, mediante uma cognição plena, no âmbito da apreciação liminar deve ser considerado apenas, que a vida não pode esperar comodamente, até quando restem solvidas entre os litigantes as suas dissensões pessoais que vão sendo transportadas para o processo alimentar, no contra fluxo da efetividade

reclamada em nome da necessidade e da solidariedade alimentar. [20]

Os alimentos provisionais constituem forma de tutela diversa dos alimentos provisórios. Infelizmente o tema vem sendo pouco debatido e tem gerado muita confusão, valendose os alguns cultores e muitos intérpretes de ambas as expressões jurídicas como se fossem sinônimas e, com efeito que sinônimas elas não são, embora carreguem alguns traços de semelhança, transitam em faixas acentuadamente diferentes, muito embora até possa ser asseverado que o alcance processual dos alimentos provisionais é mais abrangente e que pode, dependendo apenas da faculdade discricionária da parte litigante, atender aos mesmos propósitos daquele demandante que se serve da instituto dos alimentos provisórios, cuja órbita de aplicação processual é restrita àqueles que de início já comprovam o seu vínculo de parentesco. [21]

Existem duas tutelas jurisdicionais estruturalmente distintas, mas com a mesma função de prover liminarmente a subsistência do alimentando. Regidos pela Lei nº 5.478/68 estão os alimentos provisórios, que podem ser postulados quando se achem provadas a relação parental e a obrigação alimentar. Já os alimentos provisionais

defluem da tutela cautelar prevista nos arts. 852 e ss. do Código de Processo Civil/73 e dependem dos pressupostos normais da tutela assecurativa, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Interessante observar que os alimentos cautelares ou provisionais, não clamam a prova imediata do vínculo parental, embora também não signifique dizer que a sua postulação judicial esteja restrita aos que não possuem prova antecipada de relação de parentesco. [711]

As tutelas cautelar e antecipatória compartilham do mesmo gênero, destinado à prevenção, porquanto adiantam o direito a que a parte usualmente estaria fadada a aguardar o exaurimento da cognição probatória. No entanto, quando a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, introduziu a possibilidade de tutela antecipada dos efeitos pretendidos no pedido judicial, uma vez presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. [22]

De qualquer modo, tanto como existe o interesse no provimento liminar do arbitramento inicial do crédito alimentício, também perdura o propósito revisional ou exoneratório da obrigação ou do dever alimentar do ponto de vista de quem está obrigado a prestar os alimentos. Deve ser lembrado que os

alimentos embora transitem até formal e materialmente em julgado, sempre podem ser revistos quando presente nova realidade financeira de quem paga ou mesmo de quem recebe a pensão alimentícia. [23]

Constitui regra elementar de hermenêutica a de que as exceções não comportam interpretação extensiva nem analógica, mas é imperioso seu exame teleológico. Aplica-se para a decisão que majora os alimentos a exceção prevista no art. 520, II do Código de Processo Civil, cuja finalidade é claramente protetiva ao alimentando. Incidência do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Descabe abatimento de valores pagos anteriormente ao acordo entabulado pelas partes no saldo devedor.

Se a parte não falta com o dever de lealdade processual, questionando incidência de disposição legal com argumentos jurídicos plausíveis e buscando reduzir o saldo devedor mediante prova razoável, procurando interpretação que lhe é favorável em cláusula de acordo firmado anteriormente, cumpre afastar a averbação de litigância de máfé e seus consectários. [24]

E são casos de alimentos provisórios a serem concedidos, a teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ao ser

despachada a inicial ou posteriormente no curso do processo, em ações alimentares típicas depois de cessada a convivência conjugal (de fato ou de direito, pela separação judicial ou pelo divórcio); e nas ações de alimentos ajuizadas pelos filhos ou pelos parentes beneficiários. [25]

O alimentante deverá responder pelas diferenças entre os alimentos pagos a menor e aqueles fixados em quantia maior, quando melhor dimensionados os pressupostos do binômio possibilidadenecessidade; não se exclui, porém, aqui, por equidade e em função das circunstâncias do caso concreto, que diverso critério seja observado, que os alimentos definitivos majorados só sejam devidos a partir da sentença final. [26]

Por idêntica razão, ocorrendo a redução da pensão pela sentença definitiva, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que, uma vez reduzida a pensão provisional (cautelar ou provisória), a redução prevalece desde a data da sentença contra a qual houve apelação com efeito apenas devolutivo: como os alimentos provisoriamente fixados podem ser revistos a qualquer tempo e como, ‘em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação’, também aqui a sentença opera a substituição *ex tunc*

dos alimentos provisionais ou provisórios pelos definitivos, ressalvada apenas a irrepetibilidade daquilo que já tiver sido pago pelo devedor. [27]

O Superior Tribunal de Justiça e respeitável jurisprudência dos tribunais brasileiros têm afirmado que mesmo quando superveniente sentença favorável ao alimentante, reduzindo o valor dos alimentos provisionais, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas, porque do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento da obrigação alimentar antecipada por despacho proferido no intercurso da lide. [28]

O princípio da equidade processual, pois se em função das circunstâncias do caso concreto a pensão liminar majorada na sentença autoriza cobrar as diferenças pagas à menor pelo devedor, do mesmo modo e por idêntica razão, mostra-se justo e coerente não só estancar com a sentença qualquer pagamento a maior, ainda que sobre a decisão monocrática ou colegiada paire algum recurso, como também, não tendo sido paga porventura, alguma das prestações pensionais vincendas. Também aqui a sentença opera *ex tunc* dos alimentos provisionais ou provisórios pelos definitivos. [29]

A fim que de seja possível a reforma da verba alimentícia, imperioso constar nos autos a mudança na situação fático-jurídica daquele que pretende a mudança. No caso, a autora, alimentanda, maior de idade, demonstrou suas necessidades de reforma do valor que se beneficia, e o réu, genitor, não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de atendimento. Reforma parcial da sentença, para elevar os alimentos para 1,5 salário mínimo nacional.

A parcial procedência da ação não implica imposição de honorários em favor do réu. [30] Os alimentos devem ser fixados de forma proporcional às necessidades de quem pede em cotejo às possibilidades de quem paga.

A exoneração dos alimentos para a genitora da autora não é motivo que justifique a majoração da verba alimentar. Desse modo, não demonstrada pela apelante alteração do binômio alimentar capaz de justificar a majoração dos alimentos, não cabe alterar a sentença que julgou improcedente a ação revisional de alimentos. [31]

O encargo de prover o sustento do filho comum é de ambos os genitores, cabendo a cada um concorrer na medida da própria disponibilidade. Os alimentos devem ser fixados tendo em mira a

capacidade econômica do alimentante e também as necessidades do alimentado que, por ser menor, absolutamente incapaz, são presumidas.

Demonstrada a inadequação do valor dos alimentos ao binômio possibilidadenecessidade, de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB, justificase a redefinição do quantum, devendo ser considerado o fato novo superveniente, que foi o desemprego do alimentante, que foi demitido.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo. O pleito de gratuidade deve ser deferido quando constam nos autos elementos de convicção evidenciando que o alimentante se enquadra na acepção legal de pobreza. Recurso parcialmente provido. [32]

Caso de pai/alimentante obrigado a pagar 30% sobre seus rendimentos a título de alimentos em prol da aqui agravada, mas que comprovou desemprego e nascimento de novo filho. Hipótese de comprovada redução nas possibilidades do alimentante, que justifica redimensionamento dos alimentos. Contudo, a redução operada na mais extensa inclusive do que

aquela que foi postulada pelo próprio alimentante. Redução do *quantum*, considerando a comprovação de redução nas possibilidades; mas o valor não pode ser aquele fixado na origem, porque importou em redução maior do que a postulada. [33]

Desde dezembro de 2019, o mundo assiste à rápida evolução do Coronavírus, causador da doença conhecida como COVID-19, sendo recentemente classificada pela OMS como uma emergência de saúde pública internacional. [34]

Nesse cenário pandêmico, diversas leis, decretos e medidas provisórias foram sancionados a fim de que a disseminação do vírus fosse contida. A título de exemplo, foi sancionada a Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020, que dispõe em seu artigo 3º as medidas de isolamento e quarentena. [35]

A mera comunicação de redução da pensão por parte do devedor expondo a diminuição de sua capacidade financeira, ainda que verdadeira, não produz nenhum efeito jurídico. O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito. [36]

Os reflexos do Coronavírus são um fato público e notório nos termos do artigo 374, inciso I, do CPC, sendo a produção de provas desnecessária. Em acordo com essa ideia está uma recente decisão do magistrado Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, que reduziu o pagamento da pensão alimentícia e fixou para os meses de março, abril, maio e junho de 2020 valor de obrigação alimentar em 30% do salário mínimo. Ademais, o magistrado constatou que o Coronavírus impactou diretamente a atividade empresarial exercida pela mãe da autora, reduzindo, assim, a pensão da menor. [37]

A grande maioria tem efetivamente reduzido o seu rendimento, e para as camadas, quanto mais pobres, mais impactante é a redução dos seus ganhos. A decisão me parece adequada porque se trata de um fato notório, é necessária a redução dos rendimentos das pessoas que não podem trabalhar. [38]

Dependendo da profissão do devedor de alimentos, poderá ser flexibilizado. É claro que há uma massa enorme de pessoas que estão passando dificuldades, então o juiz foi extremamente diligente porque não abriu um longo processo para se provar

que está ganhando menos. Acreditou na boa-fé que a pessoa está falando a verdade. [39]

Uma área que cresceu muito é a de infraestrutura de home office. As pessoas buscam mobiliário, cadeiras mais ergométricas. Também tem um efeito sobre *upgrade* de planos de banda larga para trabalhar em casa, além de *notebooks* e *tablets* para as pessoas estarem online e acompanharem uma aula, por exemplo.

Dessa forma, percebe-se que deixar a produção de provas de lado alegando fato público e notório não é o mais prudente, principalmente em relação a um assunto tão delicado como são os alimentos, uma vez que versam sobre princípios e garantias constitucionais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. De acordo com o artigo 5º do CPC, quem participa do processo deve se comportar de boa-fé, porém, essa não é sempre a realidade, o oportunismo ainda está muito presente na sociedade brasileira. [40]

Para a fixação do valor de alimentos deve ser observada tanto a necessidade do alimentando quanto à possibilidade financeira do alimentante. Os alimentos devem ser fixados observando-se o

binômio necessidade e possibilidade, mantendo-se a harmonia entre alimentando e alimentante.

Ademais, podem ser alterados sempre que sobrevier mudança na situação do alimentante ou do alimentando. No caso dos autos, restou comprovado o salário auferido pelo alimentante, sendo necessária a redução dos alimentos provisórios para que estes não comprometam praticamente toda renda auferida pelo genitor. [41]

O conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o estado anterior (*status quo*), o que inclui, pelo sentido textual do dispositivo, a educação. Todavia, deve-se ter em mente que o pagamento dos alimentos deve ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação.

Apesar da intenção inicial do dispositivo, as modificações nas estruturas sociais geram interpretações diversas em relação à pensão para infantes. Considera-se, diante disso, a excepcionalidade do instituto. Segundo Tartuce, ‘os alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois aquele que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforço próprio’. [42]

Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabimento exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ 1º do art. 1.964). [43]

Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidadepossibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. [44]

A ação revisional que busca a simples modificação dos alimentos quer para intentá-los, quer para reduzi-los, processar-se-á pelo rito estabelecido na Lei 5.478/68, ao passo que a ação que busca a exoneração do encargo é processável por via ordinária, consoante tem ensinado a doutrina. [45]

A redução de pensão alimentícia estipulada em acordo, somente e possível mediante prova cabal e robusta da modificação da situação de fazenda de quem presta os alimentos ou da diminuição das necessidades de quem os recebe, conforme exigência do artigo 401 do código civil e reiterada jurisprudência das câmaras especializadas em direito de família deste tribunal. Não estando nos autos prova com esse quilate o pleito de redução não pode ser atendido. O vencido responde por custas judiciais e honorários advocatícios. [46]

> **Enunciado 105 dos Jornadas de Processo Civil do CJF**: As hipóteses de penhora do art. 833, § 2º, do CPC aplicamse ao cumprimento da sentença ou à execução de título extrajudicial relativo a honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar.
>
> **Enunciado 111 dos Jornadas de Processo Civil do CJF**: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado ao processo falimentar.
>
> **Enunciado 484 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: A revogação dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos 5478/68, que tratam da gradação dos meios de satisfação do direito do credor, não implica supressão da possibilidade de penhora sobre créditos originários de alugueis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor.

Enunciado 587 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A limitação de que trata o § 3º do art. 529 (imitação de 50% dos ganhos líquidos) não se aplica à execução de dívida não alimentar.

Enunciado 621 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Ao cumprimento de sentença do capítulo relativo aos honorários advocatícios, aplicam-se as hipóteses de penhora previstas no §2º do art. 833, em razão da sua natureza alimentar.

Enunciado 112 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*.

Enunciado 263 das Jornadas de Direito Civil do CJF: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

Enunciado 264 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por

analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.

Enunciado 265 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu.

Enunciado 341 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Enunciado 342 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Enunciado 343 das Jornadas de Direito Civil do CJF: A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.

Enunciado 344 das Jornadas de Direito Civil do CJF: A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.

Enunciado 345 das Jornadas de Direito Civil do CJF: O ‘procedimento indigno’ do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.

Enunciado 389 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1026, se de caráter alimentar.

Enunciado 522 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência.

Enunciado 572 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Enunciado 573 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.

Enunciado 599 das Jornadas de Direito Civil do CJF: Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es),

> podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.
>
> **Enunciado 607 das Jornadas de Direito Civil do CJF**: A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia.

Os alimentos são devidos por vínculos de parentalidade, conjugalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. A obrigação alimentar começa desde antes do nascimento, sendo devidos ao nascituro ou à gestante, desde a concepção, quando recebe o nome de alimentos gravídicos.

Persiste até depois da morte, eis que a obrigação alimentar transmite-se ao espólio. Os alimentos não são devidos somente para atender às necessidades existenciais. Como lembra Paulo Lôbo, [46] alimentos têm significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.

Inequívoca demonstração da responsabilidade com a prole vem alicerçada no fato de que os pais devem prover a subsistência de seus filhos, mormente quando menores, subsistindo, tanto no plano interno quanto no alienígena, a autorização (e a consequente positivação) de que o devedor de alimentos em casos tais posso ter a liberdade segregada diante de sua omissão, estendendo o Código Civil, em seus artigos 1.696 a 1.698, referido dever aos demais ascendentes (subsidiariamente), nascendo, assim, a obrigação alimentar avoenga. [47]

A obrigação de prestar alimentos que se transmite aos herdeiros do devedor sempre deve ficar limitada aos frutos da herança, não fazendo sentido que os herdeiros do falecido passem a ter a obrigação de prestar alimentos ao credor do falecido segundo suas próprias possibilidades. [48]

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, [49] atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.